

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL OU  
AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90032/2024**

**EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Marechal Deodoro, nº 1016, na cidade de Santa Cruz do Sul – RS, inscrita no CNPJ sob nº 07.044.304/0001-08, através de seu representante legal, Sra. Braulia Ester Lacerda dos Santos, brasileira, casada, supervisora comercial, inscrito no RG nº 1077292488, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de licitação, modalidade Pregão Eletrônico, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer a Vossa Senhoria o recebimento da presente impugnação, para que no mérito sejam corrigidos os erros apontados.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90032/2024**

**RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**IMPUGNANTE: EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA**

**EMÉRITO JULGADOR**

Preceitua o Edital de licitação da Prefeitura de São Vicente do Sul nos itens abaixo relacionados dos quais não se pode concordar, sendo a seguir objeto de nossa mais respeitosa impugnação.

**TERMO DE REFERÊNCIA**

1.5. Para a Fase de Lances será utilizado o valor de referência apurado pelo total de servidores informados acima, ou seja  $252 + 82 + 9 = 343 \times R\$ 600,00 = R\$ 205.800,00$  (duzentos e cinco mil, oitocentos reais), multiplicando por 12 (doze) meses,  $R\$ 2.469.600,00$  (dois milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil e seiscentos reais), portanto, exemplificando:

### **III. Será aceito taxa de administração negativa.**

#### **Do Edital:**

#### **19 - DO PAGAMENTO:**

**19.1. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após recebimento definitivo do objeto licitado**, através do aceite na NF emitida pela contratada, por parte do servidor responsável, designado para tal.

## **1. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

O que motiva a presente impugnação é garantir a competição e a universalidade do certame, pressupostos tolidos no item impugnado, vejamos:

O procedimento licitatório está sujeito à observância de alguns princípios, ao quais estão elencados no art. 5º da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

(...)

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

A Administração Pública é conduzida por Leis, princípios, CF/1988, diante disso o edital deve estar respaldado por estes, caso contrário o mesmo não produzirá seus efeitos.

A Lei nº 14.133/2021 além de reproduzir os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), também replicou a redação dos outros princípios previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 (igualdade. Probidade administrativa, ...).

Dessa forma a licitante não observa outra forma a não ser impugnar estes itens, para que sejam revistos dentro do instrumento convocatório.

Ademais, a manutenção no **edital das referidas exigências** conclui-se que ocorrerá afronta ao princípio da legalidade.

E, por demais, aos agentes públicos é vedado frustrar o caráter competitivo numa licitação e se for mantido os itens em questão haverá a frustração do procedimento licitatório. Deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão por que se **deve garantir que seja respeitado os princípios da legalidade, publicidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.**

Ao versar sobre princípios da licitação, veda expressamente a inclusão em edital de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. Como toda condição restringe o universo de proponentes, a melhor interpretação do dispositivo legal é aquela de que a pretensão do legislador foi a de impedir que fossem impostos requisitos impertinentes, inúteis ou desnecessários.

Extrai-se, todavia, do texto constitucional e da Lei nº 14133/2021 que, muito embora tenham limitado a discricionariedade do administrador, restou-lhe ainda ampla margem para determinar, no caso concreto e desde que pertinente o que deverá ser comprovado pelo licitante para que seja considerado apto à execução do objeto licitado. A discricionariedade outorgada ao administrador consiste em sopesar os quesitos essenciais à garantia e segurança de que o licitante vencedor seja capaz de executar o objeto contratual e o respeito ao princípio da isonomia, oferecendo iguais oportunidades de contratação a todos aqueles que comprovarem reais condições de executar o objeto licitado, e somente a eles, ampliando a possibilidade de a Administração encontrar condições vantajosas.

Em seu artigo 18, a Lei nº 14.133/2021 destaca que a fase preparatória do processo licitatório deve ser caracterizada pelo planejamento e tratar de todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão possíveis de interferir na contratação.

Faz-se de rigor citar os ensinamentos do professor Adilson Abreu Dallari:

*“Diante do caso concreto, atentando para as circunstâncias de mercado, ponderando os riscos próprios do específico contrato a ser celebrado, buscando satisfazer da melhor forma possível o interesse público, a Administração definirá, ‘conforme o caso’, o universo de proponentes, sendo certo apenas que não pode vedar ou dificultar a participação de possíveis licitantes, restringindo artificialmente a amplitude do certame.<sup>1</sup>”*

Desprende-se da leitura dos conceitos trazidos a presente impugnação que as determinações supracitadas frustram claramente a disputa entre os licitantes, pois restringem de forma oceânica o universo daqueles. No mesmo diapasão, constatadas situações onde as exigências editalícias ultrapassem o estabelecido no dispositivo legal, nada impedem a análise do caso, abrandando-se a norma editalícia, desde que não acarrete a nulidade do edital. Assim, deve a Administração garantir a participação do maior número possível de concorrentes, e conseqüentemente a proposta mais vantajosa à Administração.

Além do mais, aos agentes públicos é vedado frustrar o caráter competitivo numa licitação e se for mantido os itens em questão haverá a frustração do procedimento licitatório. Deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão por que se **deve garantir que seja respeitado os princípios da legalidade, publicidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.**

Ao versar sobre princípios da licitação, veda expressamente a inclusão em edital de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. Como toda condição restringe o universo de proponentes, a melhor interpretação

---

<sup>1</sup>DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 5. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000, p.114.

do dispositivo legal é aquela de que a pretensão do legislador foi a de impedir que fossem impostos requisitos impertinentes, inúteis ou desnecessários.

Para a empresa participar do certame licitatório é necessário cumprir uma série de regras, as quais estão estipuladas no edital, na lei e nos princípios. No caso particular, **deve cumprir a Lei 14.442/2022.**

Lei que regulamenta disposições sobre o pagamento de auxílio-alimentação.

***“Art. 3. O empregador ao contratar pessoa jurídica para fornecimento de auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta lei, não poderá exigir ou receber:***

***I – qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor do contrato***

***II – prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou***

***III – outras verbas ou benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente a promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumento de pagamento de auxílio-alimentação.”***

Resumindo, o artigo 3º passou a vedar qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor do contrato, bem como prazo de repasse que perderem descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos usuários.

Portanto, da leitura do dispositivo, resta evidenciado que, **para novos contratos que venham a ser celebrados com data a partir de 02 de setembro de 2022, por empresas agenciadoras e órgão público/empresas privadas, não poderá existir mais as taxas de administração negativas, e passará adotar a modalidade pré-pago para estes novos instrumentos.**

O entendimento da Prefeitura de São Vicente do Sul para este caso não está correto, em aceitar taxa negativa, visto que a lei **expressa claramente a vedação de “exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos das empresas fornecedoras e nem outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente a saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento auxílio alimentação”**, entendemos que a Prefeitura deva levar em consideração e alterar o edital, devido ser obrigatoriedade a ser cumprida.

Não pode a Prefeitura de São Vicente do Sul furtar-se a aplicação dos critérios estabelecidos na legislação sob comento. Até porque se assim o fizer, estará também infringindo o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, esculpido no artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021.**

Confrontamos o conceito do princípio em voga:

*Pelo princípio da legalidade, tem-se que administração pública é uma atividade que se desenvolve debaixo da lei, na forma da lei, nos limites da lei e para atingir os fins assinalados pela lei. É sempre necessária a previsão legislativa como condição de validade de uma atuação administrativa, porém, é essencial que tenham efetivamente acontecido os fatos aos quais a lei estipulou uma consequência. Está totalmente superado o entendimento segundo o qual a discricionariedade que a lei confere ao agente legitima qualquer conduta e impede o exame pelo Poder judiciário. O princípio da legalidade não pode ser entendido como um simples cumprimento formal das disposições legais. Ele não se coaduna com a mera aparência de legalidade, mas, ao contrário, requer uma atenção especial para com o espírito da lei e para com as circunstâncias do caso concreto. . (fonte: [www.kplus.com.br](http://www.kplus.com.br) – Autora: Giovana Harue Jojima Tavarnaro). (grifo nosso).*

Se a administração não alterar os itens relatados e insistir em aceitar taxa de administração negativa ferirá o **princípio legalidade**, pois o Lei 14.442/2022 em seu artigo 3º não autoriza que empresas **facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios** desse ramo ofereçam taxa de administração negativa ou valores para cessão onerosa. **(não admitindo-se taxa negativa, ou seja, desconto ou “rebate” e nem outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação, ressaltamos abaixo:**

**A Prefeitura de São Vicente do Sul, deve respeitar a Lei 14.442/2022, o qual não poderá exigir ou receber qualquer tipo de valor sobre o valor contratado, devido às empresas fornecedoras não poderem ofertar e assinar contratos com devolução ou pagamento pós pago, pois o edital menciona aceite de taxa negativa.**

Dessa forma, diante de tantos fatos trazidos à baila a Administração não estará levando em consideração legislação vigente na Lei 14442/2022 em relação a taxa de desconto e o pagamento pós pago conforme veremos na sequência a IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO POSTERIOR QUE DESCARACTERIZE A NATUREZA PRÉ-PAGA DO BENEFÍCIO.

Como já explicamos que deve ser vedado a possibilidade de oferta de taxa negativa, em observância às vedações legalmente introduzidas, o Edital prevê que o pagamento da futura contratada será feito após a utilização dos créditos, instituindo, assim uma modalidade pós-paga de pagamento que viola as disposições recentes da Lei. Tal previsão consta no edital que dispõe sobre a forma de pagamento da eventual contratada, prevendo **no item 19.1 do edital “O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após recebimento definitivo do objeto licitado**, através do aceite na NF emitida pela contratada, por parte do servidor responsável, designado para tal. “ (grifo nosso)

A legislação aplicável, veda de forma expressa repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados, conforme se extrai das transcrições da Lei nº 14.442/2022 artigo 3º.

Salientamos que a Administração pública tenha orientação legal genérica para que os pagamento por serviços deve acontecer apenas após a sua consecução, ressaltamos que estamos **falando de uma norma específica** a qual a prefeitura está obrigada a observar, pois proíbe a estipulação de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré- paga do benefício concedido a seus usuários.

A prática do pagamento posterior, subordina as empresas facilitadoras a altos custos para a prestação de seus serviços, custos estes que deveriam ser arcados pelo

fornecedor do benefício, também dificulta e/ou inviabiliza a participação de empresas que não tem como arcar com o valor antecipado referente aos benefícios devidos a todos os funcionários ou servidores de determinada instituição, especialmente considerando que usualmente tais empresas não arcam com tais valores na prestação de suas atividades. Portanto, além dos potenciais prejuízos que a prática pode causar aos usuários, vê-se que a sua adoção prejudica também a concorrência do certame.

Ressaltamos que o pagamento posterior, caracteriza-se, na realidade, como uma forma de “empréstimo” de valores (nesse caso, dos valores devidos pela Administração Pública aos seus usuários), pressupõe-se aqui que esse valor teria que ser objeto de juros e correção monetária devida, já que estaria sendo inicialmente disponibilizado pela própria empresa facilitadora aos usuários, o que apenas encareceria os valores a serem pagos pela Administração Pública, em contrariedade com o princípio da economicidade ao qual a Administração Pública está subordinada.

De outra forma relatamos que os valores dos benefícios de gêneros alimentício (auxílio-alimentação), são valores devidos pelo fornecedor do benefício em favor de seus usuários (no caso famílias acompanhadas e atendidas no serviços sócios assistenciais da proteção social), não sendo comum conjecturar que tais valores devem que ser arcados pela empresa facilitadora antes de que fossem efetivamente repassados pelo fornecedor do benefício. Qualificando como um falso repasse, arcado às custas das empresas facilitadoras.

Dessa forma não se trata de um pagamento antecipado, mas do repasse que o município propõe para famílias acompanhadas e atendidas pelos serviços sociais por força das disposições benefício. O pagamento dos serviços prestados pela empresa facilitadora é cobrado por meio da taxa de administração, mas os valores devidos pela Secretaria do Governo aos seus cadastrados não se enquadram como pagamento, mas como repasse de valores devidos a título de benefício que a prefeitura optou por ofertar. Motivo pelo qual não há como falarmos em pagamento antecipado à empresa facilitadora, mas em mero cumprimento da legislação que disciplina as regras do programa o qual essa facilitadora e a prefeitura devem se comprometer, na através do Edital, a observar.

Ressaltamos que em relação ao prazo de pagamento conforme Lei 14442/2022 deverá ser pré-pago, **segundo determinação do Banco Central – BACEN** em seus normativos e orientações publicados, os cartões com recursos aportados, **os recursos são previamente aportados, não podendo possuir prazo de pagamento, desta forma o item 7 do Termo de Referência deverá ser alterado para pagamento pré-pago, ou seja, antes da liberação dos créditos nos cartões vale alimentação.**

Vejamos posições do TC conforme acordo TC-010031.989.22-1 (anexo) o qual deu parecer favorável a Medida Provisória 1108/2022 não permitindo a taxa negativa.

Acórdão TC – 015154.989.22-2 Prefeitura Municipal de Itirapina – SP, Pregão Eletrônico nº 018/2022 onde o voto foi vetado a oferta de taxas negativas de gerenciamento do benefício para cartão alimentação (documentação em anexo).

Por fim, o Acórdão Nº 1324/23 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que da mesma forma, veda o uso da taxa de proposta com taxa negativa.

Conclui-se, da forma como está sendo exigida no item 1.5 III do Termo de Referência e no item 19.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 90032/2024 restringe a participação das empresas no presente processo licitatório, impossibilita a sua participação pois estarão impedidas de exercer sua atividade comercial ou seja potenciais licitantes, deixarão de apresentar suas propostas, dessa forma eliminando o caráter de disputa, ressaltando que o presente instrumento está requerendo situações desarrazoadas que precisam ser revistas como a taxa negativa.

Por fim, conforme exposto acima, a previsão de exigências é considerada desnecessárias no instrumento convocatório, posto que afrontam a legalidade e a competitividade, postulados essenciais à consecução do fim primordial do procedimento licitatório, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa, razão pela qual não deve prevalecer tais exigência.

Perante essas explicações apresentadas pela licitante, ora recorrente solicita que a Administração reveja a sua decisão, e altere o edital para taxa 0,00% (zero por cento), e que o pagamento seja de forma antecipada ou seja pago antes da liberação dos créditos no cartão, conforme todas as explicações jurídicas acima expostas.

## 2. DIANTE DO EXPOSTO REQUER:

Em face das questões levantadas, a empresa, ora impugnante, interessada em participar do certame, vem, formular pedido, requerendo a alteração do Edital do Pregão Eletrônico nº 90032/2024 , requerendo:

1. Que o item 1.5 III do Termo de Referência seja excluída a permissão de desconto de menor taxa de administração negativa, tendo em vista que a **Lei 14442/2022 em seu artigo 3º parágrafo III não admite, passando a proposta ser taxa 0,00% (zero por cento).**

2. Que o item 19.1 do edital seja alterado o texto para pagamento pré pago ou seja: “Os pagamentos serão efetuados dois dias antes das liberações dos créditos nos cartões.

3. Que em sendo dado provimento à impugnação.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Santa Cruz do Sul, 03 de setembro de 2024.

---

Expertise Soluções Financeiras Ltda.  
Braulia Ester Lacerda dos Santos

⚠️ **Atenção:** O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).



### Informações gerais do arquivo:



**Nome do arquivo:** Imp.\_Sao\_Vicente\_do\_Sul\_taxa\_neg\_e\_pato\_Posassinado.pdf  
**Hash:** 5d2879e47c35d3e63550d11cd17b31e4ad8dfda45983ac104cd3167bc53537da  
**Data da validação:** 03/09/2024 13:45:48 BRT

#### ✔️ Informações da Assinatura:

**Assinado por:** BRAULIA ESTER LACERDA DOS SANTOS  
**CPF:** \*\*\*.812.350-\*\*  
**Nº de série de certificado emitente:** 0x5a3eea076c87fd81  
**Data da assinatura:** 03/09/2024 13:38:39 BRT



Assinatura aprovada.

#### ✔️ Informações da Assinatura:

**Assinado por:** BRAULIA ESTER LACERDA DOS SANTOS  
**CPF:** \*\*\*.812.350-\*\*  
**Nº de série de certificado emitente:** 0x3df5b2c74614adoa  
**Data da assinatura:** 03/09/2024 13:44:42 BRT



Assinatura aprovada.

[Ver Relatório de Conformidade](#)

### ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)

[Sobre](#)

[Dúvidas](#)

[Informações](#)

[Fale Conosco](#)



**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**TRIBUNAL PLENO DE 27/07/22**

**ITEM Nº03**

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL  
MUNICIPAL**

**Processo:** TC-015154.989.22-2

**Representante:** JAIRO JOSEF CAMARGO NEVES, advogado  
(OAB/SP 287.344)

**Representada:** **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA.**

**Responsáveis:** Maria da Graça Zucchi Moraes (Prefeita) e  
Renato Aparecido de Campos (Secretário  
Municipal de Administração).

**Advogado:** Fernando Romero Olbrick (OAB/SP 124.810)

**Objeto:** Representação contra o edital de **Pregão  
Eletrônico nº 018/2022**, Processo  
Administrativo nº 1520/2021, tendo  
por objeto a contratação de empresa  
especializada na prestação de serviços de  
gerenciamento, implementação e  
administração de crédito/auxílio alimentação  
mensal em cartão alimentação aos servidores  
do município de Itirapina.

**Observações:** data da sessão pública: 12 de julho de 2022.  
Certame instaurado nos termos das Leis  
Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93.

**EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL.  
FORNECIMENTO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO.  
TAXA NEGATIVA DE ADMINISTRAÇÃO DO  
BENEFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. NOVA  
ORDEM LEGAL. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL.  
PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**



## RELATÓRIO

Representação formulada por JAIRO JOSEF CAMARGO NEVES, visando ao Exame Prévio do edital de **Pregão Eletrônico nº 018/2022**, Processo Administrativo nº 1520/2021, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de crédito/auxílio alimentação mensal em cartão alimentação com chip de segurança contra clonagens ou fraudes, aos servidores do município de Itirapina, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios através de redes de estabelecimentos, compreendendo a confecção de aproximadamente 860 (oitocentas e sessenta) a 900 (novecentas) unidades de cartões.

Certame instaurado nos termos da Lei nº 10.520/02, com sessão de abertura então designada para o dia 12 de julho.

O Representante insurge-se contra a aceitação de taxa de administração negativa incidente sobre o valor contratado (item 3 do edital)<sup>1</sup>, e aponta suposta contrariedade aos incisos I e II do artigo 3º

---

### <sup>1</sup> "3 – Do valor estimado

3.1. Percentual da Taxa de Administração Estimado é de - 0,66% (sessenta e seis centésimos percentuais negativos); "cumulado com os itens "10.3.2. Os preços deverão ser cotados em moeda corrente nacional, com até 02 (duas) casas decimais depois da vírgula em algarismo, preenchidos no campo apropriado do sistema eletrônico com o "Menor Valor Global", e "10.3.3. O valor a ser apresentado na proposta, deverá ser o Percentual da Taxa de Administração, sobre o valor de R\$7.000.200,00".



da Medida Provisória<sup>2</sup> nº 1.108, de 25 de março de 2022, e à jurisprudência do Tribunal.

Também recria o índice de endividamento geral (IEG) requisitado à habilitação das licitantes (subitem 13.9.2.3 do edital)<sup>3</sup>.

Requeru a suspensão do procedimento para análise do instrumento convocatório.

Decisão singular determinativa de suspensão do procedimento (evento 11) publicada em 12 de julho de 2022 e referendada por este e. Plenário (evento 30).

A Prefeitura (evento 35) comparece aos autos para informar o acatamento de congêneres impugnações manejadas na via administrativa, comprometendo-se a realizar as retificações necessárias.

**Ministério Público** (evento 43) ressalta a alteração do entendimento do tema na Corte<sup>4</sup>, mercê das modificações legislativas<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> "Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

- I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;
- II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou
- III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação. (...)"

<sup>3</sup> "13.9.2.3. Índice de Endividamento Total, igual ou menor que **0,50** (zero vírgula cinco), (IET = P.C. + E. L. P / A.T)".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ocorridas recentemente que impedem a aceitação de taxa de administração negativa para o gerenciamento de programas de alimentação destinados aos trabalhadores.

Ao considerar o Índice de Endividamento Geral (IEG) impugnado ( “≤ 0,50” ) restritivo à ampla participação de potenciais interessados para o objeto licitado, propugna pela **procedência** da representação.

É o relatório.

GCECR  
RVC

---

<sup>4</sup> TC- 009245.989.22-3, Plenário, sessão de 06 de abril de 2022.

<sup>5</sup> Decreto Federal nº 10.854, de 10 de novembro de 2021; Portaria MTP/GM nº 672, de 8 de novembro de 2021; e Medida Provisória n.º 1.108, de 25 de março de 2022



TC-015154.989.22-2

### VOTO

Diante da manifestação da prefeitura representada, inexistente controvérsia quanto à pertinência das impugnações agitadas na peça inicial.

Atual jurisprudência da Corte, alinhada ao ordenamento jurídico superveniente sobre a matéria, remete à impossibilidade de instituição de taxa de administração negativa para o gerenciamento de créditos destinados a distribuir auxílios alimentares aos trabalhadores da iniciativa privada ou de servidores públicos.

O índice de endividamento requisitado no edital destoava da realidade das empresas dedicadas ao segmento de mercado voltado ao fornecimento de cartões refeição/alimentação, consoante precedentes deste e. Plenário mencionados nos autos.

Nessa conformidade, caberá à representada promover as correspondentes retificações no edital.

Ante o exposto, encerto razões para acompanhar manifestação do Ministério Público e VOTAR pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, determinando-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA, caso queira dar continuidade ao certame (**Pregão Eletrônico nº 018/2022**), a adoção de providências para vedar a adjudicação de ofertas que contenham taxas negativas de gerenciamento do benefício (cartão alimentação) e adequar exigências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de habilitação econômico-financeira de licitantes à realidade do segmento de mercado.

As modificações que se fazem necessárias impõem, à luz do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, a republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo para formulação de propostas.

GCECR  
RVC



**SEXAME PRÉVIO DE EDITAL**  
**RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 11-05-2022 – MUNICIPAL**  
**JULGAMENTO**

=====  
Processo: TC-010031.989.22-1  
Representante: UP Brasil Administração e Serviços Ltda.  
Representada: Câmara Municipal de Mairiporã  
Assunto: Exame prévio do edital da tomada de preços nº 02/22,  
do tipo menor percentual de taxa de administração, que tem por objeto a  
"contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de  
administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de crédito/auxílio  
alimentação, na forma de cartão eletrônico magnético com chip de segurança,  
para os servidores".  
Responsável: Ricardo Messias Barbosa (Presidente)  
Advogados cadastrados no e-TCESP: Pedro Henrique Ferreira Ramos  
Marques (OAB/SP nº 261.130) e Jose Aparecido Pereira de Carvalho (OAB/SP nº  
89 791)  
=====

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. TOMADA DE  
PREÇOS. ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E  
FORNECIMENTO DE CRÉDITO/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.  
POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE TAXA  
NEGATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

**1 - RELATÓRIO**

1.1 Trata-se do exame prévio do edital da tomada de preços nº 02/22, do tipo menor percentual de taxa de administração, elaborado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ**, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de crédito/auxílio alimentação, na



forma de cartão eletrônico magnético com chip de segurança, para os servidores da Câmara Municipal, conforme Termo de Referência".

1.2 Insurgiu-se a Representante, contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

a) Permissão de oferta de taxa negativa<sup>1</sup>, em afronta ao previsto no inciso I do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.108/2022<sup>2</sup>, que dispõe sobre o pagamento de vale-alimentação tratado na Consolidação das Leis de Trabalho; e

b) Previsão de forma "pós-paga" para a quitação dos serviços prestados<sup>3</sup>, em desconformidade com o inciso II da citada norma<sup>4</sup>.

1.3 Os autos foram distribuídos por prevenção, tendo em conta o processo TC-022417.989.21-7, no qual o E. Plenário, em sessão de 01-12-21, acolhendo voto de minha relatoria, considerou procedente a impugnação feita pela Verocheque Refeições Ltda., determinando que a Administração adotasse as medidas corretivas necessárias para dar cumprimento à lei, especialmente para rever o índice de endividamento exigido das licitantes, em função das peculiaridades desse segmento de mercado.

<sup>1</sup> 3.5 Será considerada vencedora a proposta que atenda às especificações do objeto e ofere o MENOR PERCENTUAL DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO já consideradas os custos diretos e indiretos, acessórios e encargos tributários, fiscais, trabalhistas, previdenciários e comerciais. Será aceita taxa negativa.

<sup>2</sup> Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

<sup>3</sup> 13.3 O pagamento será efetuado à licitante vencedora até 10 (dez) dias úteis, contados a partir do ateste da nota fiscal eletrônica.

<sup>4</sup> Vide nota 2



1.4 Presentes indícios de restrição indevida à competitividade, a suspensão do certame foi decretada liminarmente e referendada por este E. Plenário.

1.5 Notificada, a **Representada** alegou que é regida exclusivamente pelo Regime Jurídico Único Estatutário, Lei Complementar nº 439, de 17-12-21, não existindo nenhuma contratação sob a égide da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, motivo pelo qual inexistem quaisquer descontos nos proventos dos servidores, visto que tal norma não lhe é aplicável.

Quanto à previsão da forma “pós paga” para quitação dos serviços prestados, defendeu que, pelos mesmos motivos, a questão está prejudicada, ressaltando que o pagamento está garantido pela assinatura do contrato entre as partes e prévio empenho da dotação orçamentária prevista no item 5 do edital.

1.6 O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela procedência parcial da representação.

Ressaltou, inicialmente, que o novo entendimento deste Tribunal passou a considerar possível a vedação de taxa negativa, independentemente de o órgão estar ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Mencionou que, com a publicação do Decreto nº 10.854, de 10-11-21, e das instruções complementares estabelecidas pela Portaria MTP/GM nº 672, de 08-11-21, reformulou-se por completo o PAT, notadamente naquilo que diz respeito à prática do ‘rebate’, passando a dispor que *“[a]s pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (...)”*.



Destacou que a mesma intenção protetiva aos direitos do trabalhador é observada na redação da Medida Provisória nº 1.108, de 25-03-22, pois a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa se reverte, possivelmente, em benefício dos usuários dos cartões.

Nesse contexto, entendeu ser necessária a revisão do edital.

Ponderou ser improcedente o inconformismo acerca da forma de pagamento, na medida em que a regra está em consonância com o artigo 40, inciso XIV, alínea "a" da Lei n.º 8.666/93, que prevê *"prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela"*.

1.7 No mesmo sentido foi o pronunciamento da **Secretaria-Diretoria Geral**.

É o relatório.

## 2. VOTO

2.1 A Câmara Municipal de Mairiporã pretende a *"contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de crédito/auxílio alimentação, na forma de cartão eletrônico magnético com chip de segurança, para os servidores"*.

No entanto, o instrumento convocatório elaborado merece correção, a fim de se amoldar às diretrizes da legislação de regência e à jurisprudência desta Corte.



2.2 Inicialmente, afasto a insurgência acerca da remuneração da contratada, pois a regra prevista no edital não configura qualquer forma antecipada de créditos, pois o item impugnado prevê que o pagamento será em "ATÉ" 10 dias e não "APÓS" 10 dias e, por se tratar de recursos públicos, submetido às regras pertinentes ao Direito Administrativo, há uma sequência a, compulsoriamente, ser observada para remunerar a contratada, qual seja, empenho, liquidação e, só depois, o pagamento.

Assim, a Administração está autorizada a desembolsar o valor devido somente após a emissão da nota fiscal (liquidação), podendo, todavia, organizar-se para que todos os eventos mencionados ocorram de forma célere, até na mesma data: a contratada credita o valor no cartão, emite a nota fiscal e a Administração efetua o pagamento.

Ademais, as condições estabelecidas no edital para o pagamento (em "até 10 (dez) dias úteis, contados a partir do ateste da nota fiscal eletrônica") não destoam do artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2.3 Já o inconformismo acerca da permissão de taxa negativa merece acolhimento.

Ressalto que este Tribunal de Contas firmou novo entendimento sobre a matéria, a partir da decisão exarada nos autos do processo TC-009245.989.22-3<sup>5</sup>, passando a considerar possível a vedação à taxa negativa.

Nesse contexto, ainda que a Medida Provisória nº 1.108/2022, que proíbe a oferta de taxa negativa, refira-se a pagamento de vale-alimentação no âmbito da Consolidação das Leis de Trabalho e a Câmara Municipal de Mairiporã seja regida exclusivamente pelo Regime Jurídico Único Estatutário, a decisão dos referidos autos assim consignou:

*"De fato, recorro que em nossa última reunião – dia 23 de março deste ano –, o Plenário, em acolhimento ao r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESB,*

<sup>5</sup> Sessão Plenária de 06-04-2022, relator Conselheiro Robson Marinho



beneficiária ativa do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos no Decreto nº 10.854/21, cujo artigo 175 proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (TC-5627.989.22-1).

Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente de inscrição naquele programa.

Aliás, esta interpretação não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do TC-015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que searia estranhíssimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortíssimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos.

Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes "prejuízos" decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.

Em outras palavras, haveria uma "usurpação" da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.

Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT.

A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, "se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa".

Por estas razões, voto pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada na inicial". (Grifei)

Nesse sentido, com bem mencionado pelo MPC,

... "ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários, não estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer (...) que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos cartões, e que os atos da Administração não devem se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo – posicionado, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa. Isto porque as empresas prestadoras dos serviços



*repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor".*

2.4 Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, especialmente para excluir a permissão da oferta de taxa negativa.

Deve também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2022.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**CONSELHEIRO**

## DECISÃO

**Processo:** TC-010690.989.22-3.

**Representante:** Berlin Finance Meios de Pagamentos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Responsável:** Paulo de Oliveira e Silva, Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital n.º 046/2022 do Pregão Eletrônico n.º 038/2022, Processo n.º 5.063/2022, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de instrumentos de pagamento em moeda eletrônica para aquisição de gêneros alimentícios destinados aos servidores da Prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Mogi Mirim/SP.

Trata-se de representação formulada pela empresa Berlin Finance Meios de Pagamento Ltda. contra o Edital n.º 046/2022 do Pregão Eletrônico n.º 038/2022, Processo n.º 5.063/2022, da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de instrumentos de pagamento em moeda eletrônica para aquisição de gêneros alimentícios destinados aos servidores da Prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Mogi Mirim/SP.

Segundo o edital, o prazo final para entrega das propostas está marcado para as 08h00 de 28/04/2022.

Em resumo, a peticionária afirma que o subitem 5.11.1.1 do ato de convocação veda a apresentação de taxa negativa, com base, a seu ver, no artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 1.108/2022, bem como no artigo 175 do Decreto n.º 10.854/2021.

Na sua concepção, porém, tais normativos não têm aplicabilidade no âmbito da Administração Pública, afrontando, ainda, princípios constitucionais e os previstos na Lei n.º 8.666/1993.

Nesse sentido, esclarece que os órgãos públicos não são beneficiários do Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, de adesão voluntária e voltado a estimular o fornecimento de alimentação nutricionalmente adequada aos trabalhadores, por meio de concessão de incentivos fiscais ao empregador.

Afirma que o empregador aderente ao PAT e optante pela tributação com base no lucro real pode deduzir parte das despesas com referido Programa do Imposto de Renda, consoante disposto no artigo 1º da Lei n.º 6.321/1976 e no artigo 1º do Decreto n.º 5/1991.

À vista disso, conclui que, apesar de os órgãos públicos poderem aderir ao PAT, isso não os torna beneficiários desse Programa, já que não farão jus ao incentivo fiscal.

Alega que, em que pese a Medida Provisória n.º 1.108/2022 se refira ao auxílio-alimentação de que trata o § 2º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a proibição prevista no já citado artigo 3º, inciso I, desse normativo objetiva impedir a deturpação da política pública, que, caso contrário, beneficiaria duplamente os favorecidos pelo PAT, com a isenção tributária e o desconto concedido pelas empresas atuantes no mercado de vales, alimentação e refeição.

Cita que essa conclusão pode ser obtida a partir da “Exposição de Motivos” relativa à mencionada Medida Provisória, cujos excertos são transcritos na inicial.

Reitera que como a finalidade do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 1.108/2022 é impedir o duplo favorecimento às pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, tal norma não se aplica aos órgãos públicos, os quais não possuem, a seu ver, aquela qualidade por não usufruírem do incentivo fiscal decorrente do referido Programa.

Transcreve decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná em benefício de suas teses.

Compreende a esse respeito, também, que a vedação de apresentação de proposta com taxa de administração negativa viola disposição expressa do artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993, cujo teor define como princípios

norteadores do processo licitatório o da legalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Recorda que, em sede de julgamento do Tema Repetitivo n.º 1038, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou a tese de que os editais de licitação não podem estabelecer o percentual mínimo da taxa administrativa.

Dispõe que, ao limitar a proposta em 0,0% e vedar a oferta de taxa negativa, o órgão licitante viola o princípio da proposta mais vantajosa, vez que a Administração deixa de se beneficiar dos descontos decorrentes da taxa negativa, que importam em significativa economia aos cofres públicos.

Defende que a proposta de taxa administrativa negativa é mais vantajosa, já que acarreta desconto sobre o valor do crédito a ser disponibilizado pela Administração Pública, gerando maior economia, sem redução de qualquer direito dos beneficiários.

Ressalta que o critério de julgamento de "maior desconto" é previsto expressamente na legislação regente das licitações na modalidade Pregão Eletrônico, tal como no artigo 7º do Decreto n.º 10.024/2019.

Argumenta que não há se falar na impossibilidade da oferta de desconto para o presente objeto em virtude da Portaria do Ministério do Trabalho n.º 1.287/2017, porque revogada pela Portaria do Ministério da Economia n.º 213/2019 e anteriormente tornada sem efeito pelo C. Tribunal de Contas da União.

Reporta-se, inclusive, à decisão da C. Corte de Contas da União, cujo teor, a seu ver, interferiu em contratação, exigindo sua rescisão e, dentre outras coisas, a realização de novo certame com possibilidade de adoção de taxas negativas.

Assevera que o conflito de normas aparente entre a Medida Provisória n.º 1.108/2022 e o Decreto n.º 10.854/2021 com relação à Lei n.º 8.666/1993 e demais normativos aplicáveis às licitações encontra solução, na sua visão, no critério da especialidade, eis que a legislação que dispõe sobre contratações públicas prevalece sobre as demais normas gerais.

Sustenta a inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 1.108/2022, por acreditar não ter sido devidamente demonstrado o caráter de urgência e/ou a relevância da matéria, em dissonância com o artigo 62 da Constituição Federal; bem como por entender que seu conteúdo fere os princípios da livre iniciativa e concorrência, previstos no artigo 170, "caput" e

inciso IV, da Carta Maior, ao vedar o direito à livre negociação entre contratante e contratada.

Expõe que o texto constitucional, em seu artigo 173, § 4º, ainda, obsta a eliminação da concorrência.

Ao final, solicita a concessão de medida liminar de suspensão do certame, bem como a correção do edital no ponto impugnado.

**É o relatório.**

**Decido.**

Circunscrito ao conteúdo desta Representação, não vislumbro motivos para determinar o processamento do presente feito sob o rito de exame prévio de edital.

As alegações da Representante objetivam, unicamente, que o ato convocatório impugnado permita a apresentação de taxa de administração negativa.

Ocorre que, como constou da análise promovida pela Prefeitura acerca da impugnação que lhe foi apresentada, na via administrativa, pela ora petionária, da qual resultou a manutenção do instrumento convocatório em seus atuais moldes, o Plenário deste Tribunal, em sessão de 06/04/2022, acolhendo voto condutor da lavra do e. Conselheiro Robson Marinho, indeferiu pleito de paralisação de certame destinado ao fornecimento de vale-alimentação sob o entendimento de que a proibição ao oferecimento de taxa de administração negativa, mesmo por entidades não filiadas ao Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, não acarreta qualquer ilegalidade à licitação.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de excertos da referida decisão, aplicável ao caso vertente:

Resolv, Senhores Conselheiros, diante da existência de tempo hábil até a abertura do certame e do brocardo "quem pode o mais, pode o menos", submeter a proposta de indeferimento ao Tribunal Pleno por se tratar de matéria que, caso acolhida, modificará o nosso entendimento jurisprudencial.

De fato, recordo que em nossa última reunião – dia 23 de março deste ano -, o Plenário, em acolhimento ao r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESB, beneficiária ativa do PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos no Decreto nº 10.854/21, cujo artigo 175 proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (TC-5627.989.22-1). Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa.

Aliás, esta intelecção não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do TC-015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortíssimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos. Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes "prejuízos" decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.

Em outras palavras, haveria uma "usurpação" da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.

Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT.

A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, "se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa".

Por estas razões, voto pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada na inicial [...].

Desse modo, a mais recente jurisprudência desta Casa compreende que, independentemente de o órgão promotor do certame ser ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, isto é, de ser-lhe aplicável ou não o disposto no artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.108/2022 e no artigo 175 do Decreto nº 10.854/2021, a vedação à oferta de taxa de administração negativa, tal como ocorre *in casu*, não tem o condão de macular o respectivo ato de convocação, motivo pelo qual não prospera o pleito de suspensão da disputa tecida na inicial.

De outra parte, importa salientar que o presente edital somente veda o oferecimento de taxa de administração negativa, não estipulando outros limites a esse respeito e, portanto, não interferindo, indevidamente, na relação jurídica que será travada entre particulares, em consonância com o decisório exarado nos autos dos TC-002116.989.21-1 e TC-004544.989.21-3, em Sessão Plenária de 03/03/2021, mediante acolhimento de voto de autoria da e. Substituta de Conselheira Sílvia Monteiro.

Não bastasse, não há como se pressupor, por falta de maiores elementos e das limitações da presente via, que a possibilidade de apresentação de taxa de administração negativa seria mais vantajosa para a Administração, sobretudo por não se poder perder de vista que, a despeito da sempre presente necessidade de se preservar o erário, a finalidade principal do objeto levado à disputa é a de "implementar política de benefício aos servidores públicos municipais, de forma a promover a melhoria da qualidade

de vida dos servidores e seus familiares" (Item 1 do Anexo I – Termo de Referência).

É, como já constou do excerto da decisão reproduzida, em partes, linhas atrás, eventuais compensações derivadas da concessão de desconto na taxa de administração seriam, ao final, suportadas pelos servidores municipais, que, na prática, ficariam impedidos de usufruir dos benefícios almejados com o objeto licitado pelos valores reais de mercado.

Nesse sentido, o panorama desenhado não tem o condão, a meu ver, de justificar a interferência prévia desta Casa na presente licitação.

Ante o exposto, limitado aos limites da exordial, deixo de adotar medida no sentido de suspensão do certame, determinando o arquivamento dos autos com prévia ciência dessa decisão à representante e à representada.

Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

G.C., em 27 de abril de 2022.

**SAMY WURMAN**

**Substituto de Conselheiro**

GC/DCM-217

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter instruções sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-procedimentos.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-TC10-JTNS-529H-295E





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 352604/23  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
INTERESSADO: BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA,  
ELOI JOSE CARVALHO JUNIOR, JOSE ROBERTO FURLAN,  
MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
ADVOGADO /  
PROCURADOR THAINA DA CUNHA ANDRADE  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

## ACÓRDÃO Nº 1324/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 052/2023. Município de Jardim Alegre. Concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, em face do Pregão Eletrônico nº 052/2023, do Município de Jardim Alegre, que tem como objeto:

Contratação de empresa especializada para efetuar repasse dos valores referentes ao fornecimento de Auxílio Alimentação aos servidores do Município de Jardim Alegre-PR, de acordo com as Leis Autorizativas nº 2499/2023, por meio de cartão magnético com chip eletrônico de segurança, para aquisição de alimentação em estabelecimentos comerciais cadastrados de Jardim Alegre, por um período de 12 meses.

Sustenta o representante, que o instrumento convocatório viola a vedação da aplicação de taxa negativa, pois a disputa do certame será pautada pelo “*maior desconto no percentual de taxa de administração*”, permitindo a apresentação da referida taxa negativa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 1.2. FORMA DE APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:

Item	Quantidade de Cartões Estimada	Descrição	Preço Unit./mês Máximo	Taxa de Administração	Preço Uni./mês reajustado com a Taxa (valor da proposta)	Preço Total Estimado Anual com a taxa (valor da proposta)
01	450	Valor unitário/ mês....	R\$ 200,00	.....%	R\$ ....	R\$ ....

1.2.1. Forma de julgamento, **MAIOR DESCONTO NO PERCENTUAL DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - com ADMISSÃO DE TAXA NEGATIVA.** Conforme planilha do item 8 - DA FORMULAÇÃO DE LANCES

Arguiu que o dispositivo viola o disposto no artigo 175 do Decreto nº 10.854/21<sup>1</sup> e no artigo 3º da Lei nº 14.442/2022<sup>2</sup>. Além disso, impede a competitividade do certame, pois permite: (i) que grandes empresas exerçam domínio no mercado, em flagrante prática de monopólio econômico; (ii) que haja fraude ao conceder “desconto”, quando na realidade, este é passado aos estabelecimentos credenciados que, por sua vez, repassam o sobredito “deságio” ao consumidor final.

Deste modo, pleiteou cautelarmente a paralisação do procedimento licitatório, para que seja readequado, com o afastamento da possibilidade de aplicação de taxa negativa.

Por meio do Despacho nº 691/23, recebi a representação, bem como concedi a cautelar pela suspensão do Edital do Pregão Eletrônico nº 052/23, do Município da Jardim Alegre, na situação em que se encontra, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, ou até que republiquem o Edital, vedando a apresentação de proposta com taxa negativa.

<sup>1</sup> Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos contratos vigentes até que tenha sido encerrado o contrato ou até que tenha decorrido o prazo de dezoito meses, contado da data de publicação deste Decreto, o que ocorrer primeiro.

§ 2º O descumprimento da vedação prevista no **caput** implicará no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT.

§ 3º É vedada a prorrogação de contrato em desconformidade com o disposto neste artigo.

<sup>2</sup> Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**É o relatório.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Em juízo preliminar, observo que há indícios da ocorrência da ilegalidade mencionada. Isso porque, embora este Tribunal de Contas<sup>3</sup> tenha consolidado o entendimento de que não há óbice na contratação de pessoa jurídica com a aplicação de taxa negativa, a recente Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, por meio do seu artigo 3º, inciso I, vedou ao empregador a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação, mediante exigência ou recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado.

Outrossim, em recente posicionamento do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 459/2023 – Plenário, foi compreendido pela impossibilidade de apresentação de propostas de preços com taxa de administração negativa, em licitações que visem a prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição. Vejamos:

Licitação. Proposta. Preço. Limite mínimo. Taxa de administração. Vale refeição. Auxílio-alimentação. Vedação. Em licitações para prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, é vedada a apresentação de proposta de preço com taxa de administração negativa (art. 3º, inciso I, da Lei 14.442/2022).

(TCU – Acórdão 459/2023 - Plenário – Representação - Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Neste contexto, ao permitir a apresentação de proposta com taxa negativa, o procedimento licitatório incorreu em ato contrário a disposição de lei.

Portanto, entendo presentes a fumaça do bom direito, bem como do perigo da demora, em face do risco iminente da apresentação de propostas contrárias aos ditames da Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, sendo imperiosa

---

<sup>3</sup> por meio do Acórdão 2250/17 – STP, da Consulta nº 21901-5/16.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a concessão da cautelar, para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 052/2023, do Município de Jardim Alegre, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, ou até que republiquem o Edital, vedando a apresentação de proposta com taxa negativa.

### III. VOTO

Diante disso, proponho que este Tribunal Pleno ratifique, nos termos do art. 282, § 1<sup>o</sup> do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 691/23-GCFSC, para suspensão do Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2023, do Município de Jardim Alegre na situação em que se encontra, até ulterior decisão deste Tribunal, ou até que republiquem o Edital, vedando a apresentação de proposta com taxa negativa.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho nº 691/23- GCFSC.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Ratificar, nos termos do art. 282, § 1<sup>o</sup> do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 691/23-GCFSC, para suspensão do Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2023, do Município de Jardim Alegre na

---

<sup>4</sup> Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1<sup>o</sup> Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

situação em que se encontra, até ulterior decisão deste Tribunal, ou até que republiquem o Edital, vedando a apresentação de proposta com taxa negativa;

II - na sequência, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho nº 691/23- GCFSC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 31 de maio de 2023 – Sessão Ordinária nº 17.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte  
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte  
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43205391457

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: EXPERTISE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSN2341395220

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		318	1	DESENQUADRAMENTO DE EPP
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

SANTA CRUZ DO SUL  
Local

21 Dezembro 2023  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 9496007 em 22/12/2023 da Empresa EXPERTISE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, CNPJ 07044304000108 e protocolo 234704608 - 11/12/2023. Autenticação: A88C94BB5DF9DF1FCFC954A02A272B8274F0D244. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/470.460-8 e o código de segurança damK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



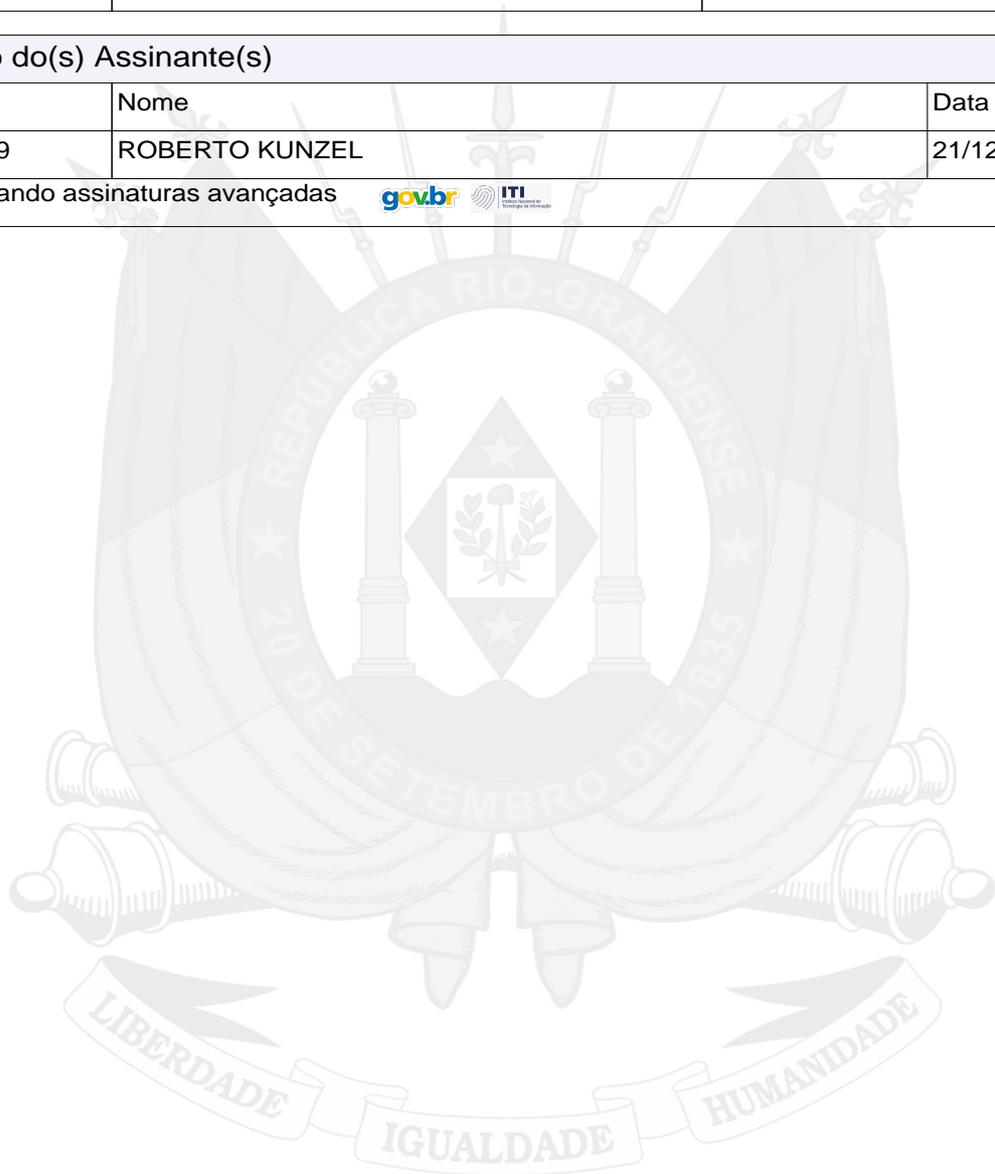
# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/470.460-8	RSN2341395220	11/12/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
016.428.550-49	ROBERTO KUNZEL	21/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 9496007 em 22/12/2023 da Empresa EXPERTISE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, CNPJ 07044304000108 e protocolo 234704608 - 11/12/2023. Autenticação: A88C94BB5DF9DF1FCFC954A02A272B8274F0D244. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/470.460-8 e o código de segurança damK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

  
SECRETÁRIO-GERAL

## 12ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

**EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA**  
**CNPJ 07.044.304/0001-08 / NIRE: 43.205.391.457**

**ROBERTO KUNZEL**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido em 25/09/1936, inscrito no CPF sob nº 016.428.550.49, portador da Cédula de Identidade nº 5003257606, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Jaguari, 150, Bairro Jardim Europa, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, CEP 96820-300 e **PATRICIA DAS NEVES NOCCHI**, brasileira, solteira, maior capaz, empresária, nascida em 27/08/1970, natural de Porto Alegre/RS, portadora da Cédula de Identidade nº 1050217387 expedida pela SSP/RS e inscrita no CPF sob nº 609.903.500-10, residente e domiciliada na Rua Garibaldi, nº 1214 / Apto 703, Bairro Bom Fim, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90035-052, na condição de únicos sócios da sociedade limitada “**EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA**”, situada na Rua Marechal Deodoro, 1016, no Centro de Santa Cruz do Sul/RS, CEP 96810-110, inscrita no CNPJ sob nº. 07.044.304/0001-08 e com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do RS sob nº. 43.205.391.457 em 18/10/2004, resolvem de comum acordo alterar e consolidar o referido contrato, o que fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA I** – Neste ato, é admitida na sociedade a sócia **EDUARDA FILTER KUNZEL**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 24/04/2003, portadora da Cédula de Identidade nº 3115991949, SSP/IGP-RS e inscrita no CPF sob nº 042.860.130-81, residente e domiciliada na Rua Gaspar Silveira Martins, 127, Apto 601, Bairro Verena, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, CEP 96.820-002, através do sócio **ROBERTO KUNZEL**, já qualificado no preâmbulo do presente instrumento, cedendo e transferindo, através da venda conforme contrato particular firmado entre as partes, de suas quotas, representando 1.000.000 (um milhão) de quotas, de valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, em moeda corrente nacional do País, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ao sócio que está, dando-se os envolvidos neste ato, plena, total, geral e irrevogável quitação dos valores recebidos.

**CLÁUSULA II** – O capital social da empresa, totalmente integralizado é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 2.000.000 (dois milhões) de quotas, a R\$ 1,00 (hum real) cada, assim distribuído entre os sócios:

<b>EDUARDA FILTER KUNZEL</b>	<b>1.000.000 quotas</b>	<b>R\$ 1.000.000,00</b>	<b>50,00% Part.</b>
<b>PATRICIA DAS NEVES NOCCHI</b>	<b>1.000.000 quotas</b>	<b>R\$ 1.000.000,00</b>	<b>50,00% Part.</b>
	<b>2.000.000 quotas</b>	<b>R\$ 2.000.000,00</b>	<b>100,00%</b>

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Atendendo ao que dispõe o artigo 1.052 da Lei 10.406 de 11 de Janeiro de 2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA III** - A administração da sociedade será exercida pela sócia Sra. **PATRICIA DAS NEVES NOCCHI** e pelo administrador não sócio ora nomeado o Sr. **ROBERTO KUNZEL**, brasileiro, separado



judicialmente, empresário, nascido em 25/09/1936, inscrito no CPF sob nº 016.428.550.49, portador da Cédula de Identidade nº 5003257606, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Jaguari, 150, Bairro Jardim Europa, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, CEP 96820-300, individualmente ou em conjunto, independente de caução ou fiança, para fins de atos administrativos da sociedade, como movimentação financeira, documental de qualquer ordem.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Para todos os casos de alienação de bens sociais, somente poderão ser realizados e efetuado a operação com aprovação de todos os sócios. Tal situação obedece ao mesmo critério para os casos de concessão de fianças ou avais da sociedade.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os administradores poderão fazer uso do nome da sociedade, vinculando a mesma com o seu nome, sendo, porém, vedado fazer uso da mesma em eventuais avais, abonos ou fianças, bem como em negócios estranhos aos objetos sociais, ficando estabelecido entre os sócios em comum acordo que qualquer aval, abono ou fiança, concedido pela pessoa física do sócio, não implica em qualquer responsabilidade por parte da empresa em sanar débitos estranhos ao passivo da sociedade.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A remuneração dos administradores será fixada por deliberação dos quotistas representando a maioria do capital social.

**PARÁGRAFO QUARTO** – É autorizado aos diretores delegar a administração por meio de nomeação de administrador não pertencente ao quadro societário, que terão suas relações com a empresa regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

**CLÁUSULA IV** - Declaram os administradores que não estão impedidos por lei especial, nem condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA V** – A empresa não se enquadra na condição de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte.

**CLÁUSULA VI** - Em decorrência das disposições acima, o Contrato Social é consolidado conforme segue:

## CONSOLIDAÇÃO

### EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA

**CLÁUSULA I** - A sociedade tem a Denominação Social de “**EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA**”.



**PARÁGRAFO ÚNICO** - A sociedade adotará o nome fantasia de “**EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS**”.

**CLÁUSULA II** - A sociedade tem por sede social a Rua Marechal Deodoro, 1.016 no Centro de Santa Cruz do Sul/RS, CEP 96810-102, e por foro jurídico a comarca da mesma cidade.

**CLÁUSULA III** - A sociedade tem como objetos sociais:

- 1) Emissão de vale-alimentação, vale-refeição, vale-cesta de alimentos, vale-combustível e vale-premiação, convênios e similares.
- 2) Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral.
- 3) Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais sem operador.

**CLÁUSULA IV** - O capital social da empresa, totalmente integralizado é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 2.000.000 (dois milhões) de quotas, a R\$ 1,00 (hum real) cada, assim distribuído entre os sócios:

<b>EDUARDA FILTER KUNZEL</b>	<b>1.000.000 quotas</b>	<b>R\$ 1.000.000,00</b>	<b>50,00% Part.</b>
<b>PATRICIA DAS NEVES NOCCHI</b>	<b>1.000.000 quotas</b>	<b>R\$ 1.000.000,00</b>	<b>50,00% Part.</b>
	<b>2.000.000 quotas</b>	<b>R\$ 2.000.000,00</b>	<b>100,00%</b>

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Atendendo ao que dispõe o artigo 1.052 da Lei 10.406 de 11 de Janeiro de 2002 a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA V** - A administração da sociedade será exercida pela sócia Sra. **PATRICIA DAS NEVES NOCCHI** e pelo administrador não sócio ora nomeado o Sr. **ROBERTO KUNZEL**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido em 25/09/1936, inscrito no CPF sob nº 016.428.550.49, portador da Cédula de Identidade nº 5003257606, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Jaguari, 150, Bairro Jardim Europa, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, CEP 96820-300, individualmente ou em conjunto, independente de caução ou fiança, para fins de atos administrativos da sociedade, como movimentação financeira, documental de qualquer ordem.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Para todos os casos de alienação de bens sociais, somente poderão ser realizados e efetuado a operação com aprovação de todos os sócios. Tal situação obedece ao mesmo critério para os casos de concessão de fianças ou avais da sociedade.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os administradores poderão fazer uso do nome da sociedade, vinculando a mesma com o seu nome, sendo, porém, vedado fazer uso da mesma em eventuais avais, abonos ou fianças, bem como em negócios estranhos aos objetos sociais, ficando estabelecido entre os sócios em comum acordo que qualquer aval, abono ou fiança, concedido pela pessoa física do sócio, não implica em qualquer responsabilidade por parte da empresa em sanar débitos estranhos ao passivo da sociedade.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A remuneração dos administradores será fixada por deliberação dos quotistas representando a maioria do capital social.



**PARÁGRAFO QUARTO** – É autorizado aos diretores delegar a administração por meio de nomeação de administrador não pertencente ao quadro societário, que terão suas relações com a empresa regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

**CLÁUSULA VI** - É resguardado aos administradores o direito de retirada mensal a título de pró-labore, que será fixado pela sociedade e registrado como despesa na escrituração contábil.

**CLÁUSULA VII** - Os sócios não poderão transferir suas quotas a pessoas estranhas à sociedade sem antes oferecer aos demais sócios, que terão direito de preferência na aquisição, devendo o oferecimento ser manifestado através de comunicação escrita.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Contados 90 dias do recebimento da comunicação, e não havendo nenhuma manifestação escrita de encerramento das negociações para aquisição, fica o sócio liberado para oferecimento a terceiros das quotas de sua propriedade.

**CLÁUSULA VIII** - No caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida, continuando com o sócio remanescente, facultando-se se for o caso, que nela ingressem os herdeiros capazes do “*De Cujus*”, se assim o desejar a maioria dos sócios remanescentes e nisso convierem os referidos herdeiros.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ocorrendo o falecimento de um dos sócios, sem que aja interesse dos herdeiros em ingressarem na sociedade, através da sucessão, serão apurados os respectivos haveres do “*De Cujus*” através de BALANÇO GERAL, apurado na data da ocorrência.

**CLÁUSULA IX** - A sociedade é por tempo indeterminado, com início de suas atividades em 20/10/2004.

**CLÁUSULA X** - Caso um dos sócios deseje retirar-se da sociedade, deverá apresentar aviso prévio aos demais, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias apurando-se seus haveres por BALANÇO GERAL ESPECIAL na data do término do aviso.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica estabelecido que somente após a ciência e manifestação dos demais sócios da empresa, do não interesse pela preferência, poderão os mesmos serem ofertados e negociados por terceiros.

**CLÁUSULA XI** - Nos termos do disposto no Art. 1.085, o sócio que em razão de dissidência ou conflito com outros sócios, cometer falta grave, atos de inegável gravidade, ou colocar em risco a existência ou a continuidade da empresa, poderá, mediante simples deliberação da reunião (ou assembleia) dos sócios quotistas ser excluído da sociedade. Para efeitos do disposto neste artigo serão consideradas faltas graves os seguintes fatos:

- a) Associar-se ou constituir outra empresa do mesmo ramo desta sociedade;
- b) Prestar aval ou fianças de favor a pessoas estranhas à sociedade;

**CLÁUSULA XII** - Será anualmente, até o dia 30 de abril, realizada uma Reunião (ou assembleia) dos sócios quotistas, onde serão tomadas as contas dos administradores, serão feitas deliberações sobre o Balanço Patrimonial e o Balanço de Resultado Econômico do exercício anterior, e apreciados outros assuntos de interesse da sociedade.



**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Nos termos do disposto no Art. 1.072 da Lei 10.406/2002, todas as demais deliberações dos sócios serão tomadas sempre em reuniões extraordinárias (ou assembleia) dos quotistas, a serem convocadas pelos administradores.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Para a convocação da reunião será utilizado um comunicado interno em duas vias onde constará o local, dia e hora da reunião, bem como os assuntos a serem discutidos, ficando assim expressamente dispensada a publicação de anúncio em jornal.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O comparecimento de todos os sócios quotistas, ou sua declaração de cientes do evento desobrigará a prévia convocação.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A primeira via do documento ficará na posse do sócio e a segunda via devidamente assinada será arquivada na sociedade.

**PARÁGRAFO QUINTO** - As decisões da reunião das quotistas será lavrada em ata em duas vias, sendo a primeira via encaminhada a registro no Registro Público de Empresas Mercantis, e a segunda via com o protocolo do registro ficará arquivada na sede da empresa, ficando assim expressamente dispensada a lavratura do livro de atas.

**CLÁUSULA XIII** - O exercício social da sociedade obedecerá ao ano-calendário e a cada dia 31 de dezembro, quando proceder-se-á à elaboração do inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço do Resultado Econômico e os lucros ou prejuízos acumulados serão suportados ou distribuídos aos sócios na proporção de suas quotas.

**CLÁUSULA XIV** - As deliberações dos sócios quotistas serão tomadas de acordo com o seguinte Quórum:

**a - 100% do capital:**

- Para a designação de administradores não sócios, enquanto não totalmente integralizado o capital social.

**b - 75% do capital social:**

- Para autorizar, incorporação, fusão, dissolução ou cessação de liquidação,
- Cessão de quotas à estranhos ao quadro social;
- Modificação do Contrato Social;

**c - 75% do capital social:**

- Para designação de administrador não sócio quando o capital estiver totalmente integralizado;
- Destituição de administrador sócio;

**d - 75% do capital social:**

- Para designação de administrador sócio quando feita em ato separado.
- Para destituição de administrador não sócio.
- Para fixação de remuneração de administradores quando não previsto no contrato social.
- Para fazer pedido de concordata.

**CLÁUSULA XV** - Conforme o disposto no parágrafo único do artigo 1.053 da Lei 10.406 de 11 de Janeiro de 2002, sobre os casos não regulados neste contrato, ou nesta lei, deverão ser aplicadas as disposições legais da Lei 6.404/76, Lei das Sociedades Anônimas.



**CLÁUSULA XVI** - Declaram os administradores que não estão impedidos por lei especial, nem condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA XVII** - A empresa não se enquadra na condição de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via.

Santa Cruz do Sul, 07 de dezembro de 2023.

ROBERTO KUNZEL Sócio Administrador

PATRICIA DAS NEVES NOCCHI Sócia Administradora

EDUARDA FILTER KUNZEL Sócia

ROBERTO KUNZEL – Administrador Não Sócio





# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

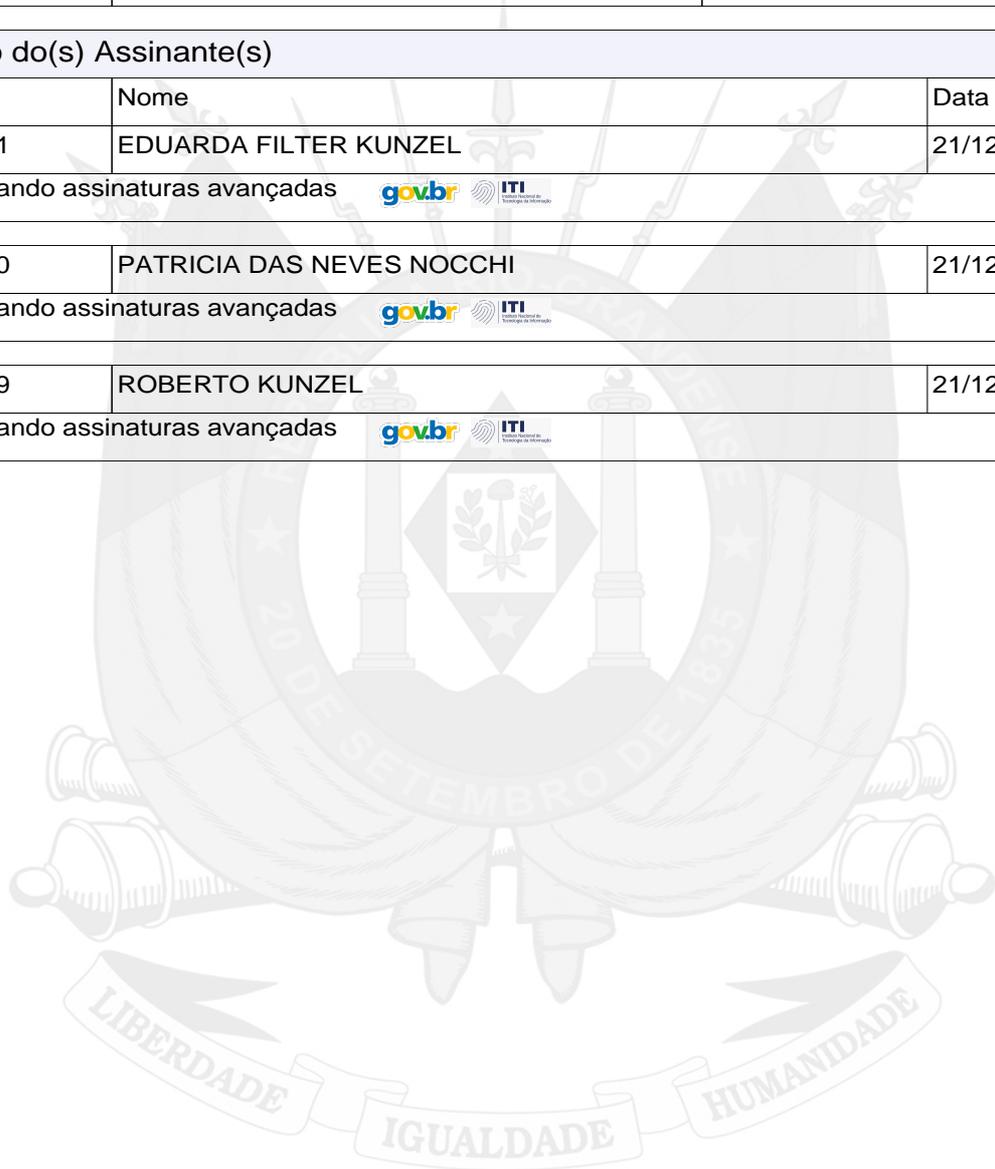
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/470.460-8	RSN2341395220	11/12/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
042.860.130-81	EDUARDA FILTER KUNZEL	21/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
609.903.500-10	PATRICIA DAS NEVES NOCCHI	21/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
016.428.550-49	ROBERTO KUNZEL	21/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 9496007 em 22/12/2023 da Empresa EXPERTISE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, CNPJ 07044304000108 e protocolo 234704608 - 11/12/2023. Autenticação: A88C94BB5DF9DF1FCFC954A02A272B8274F0D244. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/470.460-8 e o código de segurança damK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

  
SECRETÁRIO-GERAL



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa EXPERTISE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, de CNPJ 07.044.304/0001-08 e protocolado sob o número 23/470.460-8 em 11/12/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 9496007, em 22/12/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Marlene Rodrigues de Jesus.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
016.428.550-49	ROBERTO KUNZEL	21/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
016.428.550-49	ROBERTO KUNZEL	21/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
042.860.130-81	EDUARDA FILTER KUNZEL	21/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
609.903.500-10	PATRICIA DAS NEVES NOCCHI	21/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 07/12/2023



Documento assinado eletronicamente por Marlene Rodrigues de Jesus, Servidor(a) Público(a), em 22/12/2023, às 10:41.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/validacao) informando o número do protocolo 23/470.460-8.



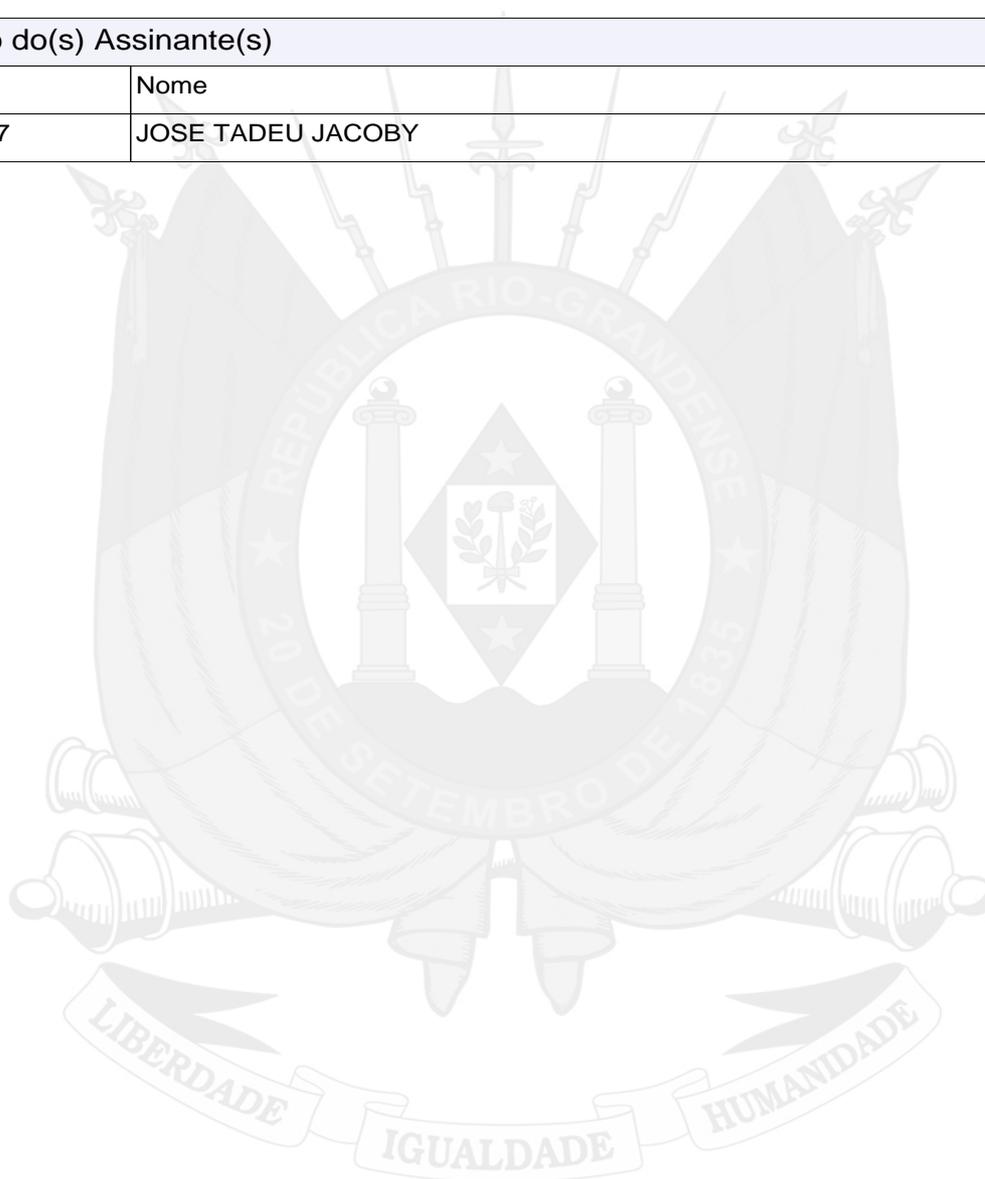


# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY



Porto Alegre. sexta-feira, 22 de dezembro de 2023



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 9496007 em 22/12/2023 da Empresa EXPERTISE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, CNPJ 07044304000108 e protocolo 234704608 - 11/12/2023. Autenticação: A88C94BB5DF9DF1FCFC954A02A272B8274F0D244. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/470.460-8 e o código de segurança damK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

  
JOSE TADEU JACOBY  
SECRETARIO GERAL

## PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA - EPP**, com sede à Rua Marechal Deodoro, nº 1016, CEP: 96810-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.044.304/0001-08, neste ato representada por Sr. **ROBERTO KUNZEL**, brasileiro, separado judicialmente, maior capaz, do comércio, nascido em 25/09/1936 em Santa Cruz do Sul/RS, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 5003257606, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob nº 016428550-49, residente e domiciliado na Rua Jaguari, 150 – CEP: 96820-300 em Santa Cruz do Sul/RS.

OUTORGADOS: Sr. **JAIME ANDRÉ KUNZEL**, brasileiro, casado, profissão economista, RG nº 4018337933/Órgão expedidor SSP-RS, residente e domiciliado à rua Gaspar Silveira Martins, nº 127, AP 601, Bairro Santo Inácio, cidade de Santa Cruz do Sul; Sra. **JAQUELINE KUNZEL**, brasileira, solteira, profissão psicóloga, RG nº 1041245885/Órgão expedidor SSP-RS, CPF 535.202.380-04 residente e domiciliado à rua Garibaldi, nº 1214, AP 703, bairro Bom Fim, cidade de Porto Alegre; Sra. **BRAULIA ESTER LACERDA DOS SANTOS**, brasileira, casada, profissão supervisora licitação, CPF 465.812.350-91, RG nº 1077292488 Órgão expedidor RS/SJS, residente e domiciliado à Rua Senador Pinheiro Machado 1801 Centro, cidade de Santa Cruz do Sul; Sr. **EDERSON ALEXANDRE BOHN**, residente na Rua Tapes, nº 25, Bairro Aliança, na Cidade Santa Cruz do Sul – RS, CPF sob nº 002.854.870-19, RG: 1074855451 Órgão expedidor SJS/II RS, ; Sr. **EDUARDO FERREIRA DE CASTRO**, brasileiro(a), casado(a), profissão credenciador(a), RG nº 9029977148 Órgão expedidor RS/SJS, CPF 360.678.060-53 residente e domiciliado à Avenida Alberto Bins nº 365, bairro centro, cidade de Porto Alegre – RS; onde necessário for e com esta se apresentar:

DOS PODERES: - para o fim especial de – representar a outorgante em quaisquer licitações, processos licitatórios perante as repartições públicas, autarquias, em quaisquer modalidades, podendo para tanto, credenciar terceiros para todos os atos no processo licitatório, apresentar documentos, uso da palavra, formular propostas, formular verbalmente lances de preços, rubricar as propostas, firmar declarações, manifestar interesse de recorrer, renunciar ou apresentar razões e contrarrazões de recursos administrativos, Impugnações, assinar atas, contratos e aditivos de contratos; enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel e imprescindível desempenho deste.

Santa Cruz do Sul, 10 de agosto de 2021.

  
ROBERTO KUNZEL  
RG nº 5003257606

CARTÓRIO D. MARTINS  
SANTA CRUZ DO SUL - RS

**Cartório D. Martins**  
3º TABELIONATO DE NOTAS  
CARTÓRIO SANTA CRUZ DO SUL - RS

**Dr. Luiz Dias Martins Filho - Tabelião**  
Rua Júlio de Castilhos, 504 - Centro - Santa Cruz do Sul - RS - CEP: 96810-156  
Tel.: (51) 3711-3311 - E-mail: cartorio@cartoriomartins.com.br

Reconheço por **AUTÊNTICA** a firma de Roberto Kunzel por Expertise Soluções Financeiras Ltda-EPP, indicada com a seta. Dou fé. 0517.01.2000002.59781

EM TESTEMUNHO DA VERDADE  
Santa Cruz do Sul, 11 de agosto de 2021.

Lauren Carniel - Escrevente Autorizada  
Emol.: R\$ 5,30 + Selo digital: R\$ 1,40 10:39:16 713182-29830 1



 **LAUREN CARNIEL**  
Escrevente Autorizada

**2º TABELIONATO DE NOTAS DE SANTA CRUZ DO SUL**  
Rua Júlio de Castilhos, 381 - Fone/Fax: (51) 3711.2024 - Santa Cruz do Sul - RS  
IVALDIR CELSO TRENTIN - Tabelião / E-mail: tabelliao@cartorio.trentin.com.br



**AUTENTICAÇÃO**  
Autentico esta cópia, extraída neste tabelionato, de original a mim apresentado. Dou Fé 0518.01.2100001 87462 [80F]  
Santa Cruz do Sul, terça-feira, 28 de setembro de 2021.  
Henrique Silveira Netto Trentin- Tabelião Substituto  
Emolumentos: R\$ 5,30 + Selo digital: R\$ 1,40 349 - 13.40.59

**Henrique N. Trentin**  
Tabelião Substituto





RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA  
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS  
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



*Braulia Ester Lacerde dos Santos*  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REGISTRO GERAL 1077292488 DATA DE EXPEDIÇÃO 26/04/2001  
NOME BRAULIA ESTER LACERDA DOS SANTOS

FILIAÇÃO JOAO NORBERTO LACERDA  
CENIR LACERDA  
NATURALIDADE SANTA CRUZ DO SUL DATA DE NASCIMENTO RS 21/10/1966  
DOC ORIGEM C CAS 12113 SANTA CRUZ DO SUL  
RS LV B49 FL 173  
CPF 465812350/91 PIS 1210642308/1  
PORTO ALEGRE RS  
DOADOR ASSINATURA DO DIRETOR 151881  
LEI N° 7.116 DE 29/08/83

2º TABELIONATO DE NOTAS DE SANTA CRUZ DO SUL  
Rua Júlio de Castilhos, 381 - Fone/Fax: (51) 3711.2024 - Santa Cruz do Sul - RS  
IVALDIR CELSO TRENTIN - Tabelião / E-mail: tabelliao@cartoriotrentin.com.br



**AUTENTICAÇÃO**  
Autentico esta cópia da FRENTE E VERSO do documento, extraída neste tabelionato de original a mim apresentado. Dou fé. 0518.01.2300001 17382 a 17383 (E55)  
Santa Cruz do Sul, sexta-feira, 15 de setembro de 2023.  
Maurício Trindade - Tabelião Substituto  
Emolumentos: R\$ 12,80 + Selo digital: R\$ 3,60 228 - 12.524

*Maurício Trindade*  
Tabelião Substituto

